

Boletim Bancário e Financeiro Portugal

MAIO A OUTUBRO DE 2020



ÍNDICE

DESTAQUE • LEGISLAÇÃO NACIONAL • NORMAS REGULAMENTARES NACIONAIS • JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE • LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA • MIRANDA ALLIANCE – ALERTAS DE BANCÁRIO

DESTAQUE

Recomendações do Banco Central Europeu: novas taxas de juro de referência

Em junho de 2016, foi publicado o Regulamento (UE) n.º 2016/1011, do Parlamento Europeu e do Conselho, (vulgarmente conhecido como *EU Benchmark Regulation* ou *BMR*), que estabeleceu um quadro comum para assegurar que as taxas de juro de referência cumprem determinados requisitos que garantam a sua fiabilidade e eficiência, bem como a proteção do consumidor e do investidor.

Posteriormente, foi iniciado um processo de reforma das taxas de juro de referência que culminou na transição da *Euro OverNight Index Average* (EONIA) para a nova taxa de referência de curto prazo do Euro, *Euro Short-Term Rate* (€STR), bem como a introdução de importantes alterações ao nível da metodologia de cálculo da *Euro Interbank Offered Rate* (EURIBOR).

Tendo em conta a ampla utilização das taxas de juro de referência em contratos financeiros, bem como em modelos de desconto, de avaliação e de risco, e o seu relevo nas práticas comerciais atuais, o Banco de Portugal, por meio de Circular, comunicou considerar crucial que as instituições mitiguem os riscos associados a estes processos de reforma em curso e que adotem as ações necessárias para assegurar uma transição adequada¹.

Neste sentido, o Banco Central Europeu (“BCE”) publicou recentemente o relatório “*report on preparations for benchmark reforms*”², cujo conteúdo inclui um conjunto de boas práticas a serem observadas pelas instituições de crédito na preparação para as reformas das taxas de juro de referência. Paralelamente, o BCE publicou outro relatório “*Horizontal assessment of SSM banks’ preparedness for benchmark rate reforms*”³, no qual conclui que as instituições, não obstante estarem conscientes da complexidade das reformas e dos seus desafios, não se encontravam preparadas e estavam atrasadas na implementação de medidas de mitigação dos riscos inerentes. Segundo o BCE, em geral, os bancos estão mais focados na transição da taxa EONIA para a taxa €STR do que na reforma da taxa EURIBOR e nos seus riscos. Tal facto é problemático na medida em que a EURIBOR é atualmente a principal taxa de juro de referência na zona euro em termos de número de contratos e é amplamente utilizada em empréstimos a retalho e produtos de cobertura.

O relatório “*report on preparations for benchmark reforms*”, emitido pelo BCE, descreve a forma adequada e correta dos bancos estruturarem a sua governação, identificarem os riscos e criarem planos de ação e documentação relativamente às reformas das taxas de juro de referência. De entre os riscos identificados pelo BCE, cumpre salientar os seguintes: i) riscos comerciais gerais; ii) riscos relacionados com as contrapartes; iii) riscos relacionados com terceiros; iv) riscos operacionais; v) gestão de risco financeiro; e vi) implicações regulatórias e contabilísticas.

¹ Cfr. Carta Circular n.º CC/2020/00000061, de 30 de outubro.

² <https://www.bankingsupervision.europa.eu/ecb/pub/pdf/ssm.reportpreparationsbenchmarkratereforms202007~bd86332836.en.pdf?fa448bf8a795e672e5d87d01495c9d0fe>

³ <https://www.bankingsupervision.europa.eu/ecb/pub/pdf/ssm.horizontalassessmentssmbankspreparednessbenchmarkratereforms202007~a96763cb4b.en.pdf?dee821013910e0e51ca6bb1f7e71cf49>

O BCE incentiva, ainda, que os bancos tomem em consideração os exemplos de boas práticas apresentados no relatório acima referido, mas salienta que a lista não é exaustiva e que os bancos terão de avaliar quais as medidas adicionais que terão de tomar, dada a natureza da sua exposição. Por fim, cumpre dar nota que o referido relatório não tem em vista impor requisitos adicionais aos bancos, mas sim ajudar no cumprimento eficaz da legislação da União Europeia.

A título meramente exemplificativo, o BCE estabelece como boas práticas a propósito da renegociação dos contratos, a criação de unidades de trabalho especializadas. Tal facto fomenta práticas de alteração dos contratos e assegura uma renegociação suave dos contratos. Para além disso, refere que uma das abordagens pode consistir em dividir o fluxo de trabalho em contratos antigos e novos, e eventualmente adicionar subníveis para cada unidade de trabalho (por exemplo, tipo de ação ou área de negócio). Acrescenta ainda que, a gestão destas unidades de trabalho deve tomar em consideração as recomendações das autoridades competentes relevantes ao preparar o processo de modificação dos termos contratuais. Por fim, refere-se que os bancos devem intensificar os esforços para se afastarem das taxas de referência que serão descontinuadas, por forma a mitigar o risco de um encargo substancial de alteração dos contratos e documentação relacionada no futuro.

Face ao resultado do referido relatório e após análise junto das instituições nacionais, o Banco de Portugal veio, através da Carta Circular n.º CC/2020/00000061, de 30 de outubro, “*reforçar a importância de as instituições de crédito menos significativas e as sociedades financeiras sujeitas à sua supervisão adotarem atempadamente as ações necessárias para garantir uma adequada transição e a mitigação dos riscos decorrentes das reformas das taxas de juro de referência.*”, recomendando, ainda, que as instituições financeiras tenham consideração as boas práticas elencadas pelo BCE.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

Sistema de incentivos à segurança nas micro, pequenas e médias empresas, no contexto da doença COVID-19

O Decreto-lei n.º 20-G/2020, de 14 de maio, veio estabelecer um sistema de incentivos à segurança nas micro, pequenas e médias empresas, designado Programa ADAPTAR, que visa apoiar as empresas no esforço de adaptação e de investimento nos seus estabelecimentos, ajustando os métodos de organização do trabalho e de relacionamento com clientes e fornecedores às novas condições de contexto da pandemia

da doença COVID-19, garantindo o cumprimento das normas estabelecidas e das recomendações das autoridades competentes.

Alteração das medidas excecionais de apoio e proteção dos créditos das famílias, empresas, IPSS e demais entidades da economia social, e do regime especial de garantias pessoais do Estado

O Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16 de junho, veio alterar as medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, e o regime especial de garantias pessoais do Estado, aprovadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, com vista a estender a vigência da moratória, a alargar o universo de potenciais beneficiários e ainda o âmbito das operações de crédito que à mesma poderão ficar sujeitas.

Alteração dos regimes sancionatórios aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização de crédito

A Lei n.º 25/2020, de 7 de julho, alterou os regimes sancionatórios aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, procedendo, deste modo, à alteração do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, do Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, do Regime Jurídico da Titularização de Créditos e do Código dos Valores Mobiliários.

Criação do Fundo de Capital de Risco “Transmissão e Alienação”

O Decreto-lei n.º 38/2020, de 16 de julho, criou o Fundo de Capital de Risco «Transmissão e Alienação», com duração de quatro anos, prorrogável por uma ou mais vezes, com o objeto e finalidade de gestão de participações de capital de risco em empresas, como forma de beneficiar do respetivo potencial de valorização, com vista à sua alienação a curto prazo a investidores privados.

Alteração ao Regime Jurídico dos Fundos de Pensões e das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões

A Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, aprovou o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos

de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, transpondo a Diretiva (UE) 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, e procede à quarta alteração ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro.

Apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho

O Decreto-lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, criou o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, com redução temporária do período normal de trabalho, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social, tendo em vista a manutenção de postos de trabalho.

Sexta alteração ao sistema de acesso aos serviços mínimos

A Lei n.º 44/2020, de 19 de agosto, veio proceder à sexta alteração ao Decreto-lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que criou o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, passando-se, deste modo, a considerar as transferências efetuadas através de aplicações de pagamento operadas por terceiros no conjunto das operações incluídas nos serviços mínimos bancários.

Incentivos ao envolvimento de acionistas de sociedades cotadas a longo prazo

A Lei n.º 50/2020, de 25 de agosto, veio transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2017/828, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas, no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos acionistas a longo prazo. Esta lei introduziu alterações ao Código dos Valores Mobiliários, Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo e Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Novas normas de proteção do consumidor de serviços financeiros

A Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto, veio estabelecer normas de proteção do consumidor de serviços financeiros no comissionamento bancário e na utilização de aplicações de pagamento operadas por terceiros.

A presente lei procedeu ainda à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, que consagrou a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações em caixas Multibanco.

Novas normas de proteção do consumidor de serviços financeiros

A Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto, veio estabelecer normas de proteção do consumidor de serviços financeiros no comissionamento bancário, no crédito à habitação e no crédito aos consumidores, prevendo, nomeadamente i) a emissão obrigatória e em tempo razoável de documento para extinção de garantia real ou distrate no término do contrato de crédito, verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais, sem que haja lugar a cobrança de comissão pelo ato; e ii) princípios da proporcionalidade e razoabilidade das comissões bancárias. Para o efeito, a referida lei alterou o Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, a Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, e o Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho.

Transposição da Diretiva de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo – AML5

A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, veio transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, alterada pela Diretiva (UE) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e a Diretiva (UE) 2018/1673, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal. Para o efeito, a presente lei alterou um conjunto alargado de diplomas, nomeadamente, a lei de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e o Código Penal.

Operações bancárias e serviços de pagamento

As Declarações de Retificação n.ºs 37/2020 e 38/2020, ambas de 7 de outubro, vieram alterar a entrada em vigor das leis n.º 53/2020, de 26 de agosto, e n.º 57/2020, de 28 de agosto, para o dia 1 de janeiro de 2021, com exceção do artigo 7.º da Lei n.º 57/2020, que entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação.

NORMAS REGULAMENTARES

Banco de Portugal

Avisos

Deveres de prestação de informação aos clientes bancários sobre a moratórias

O Aviso n.º 2/2020, de 7 de maio, veio regulamentar os deveres de informação aos clientes a observar pelas instituições no âmbito das operações de crédito abrangidas pelas medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19, previstas no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março (“moratória pública”), bem como no âmbito de moratórias de iniciativa privada aprovadas de harmonia com os requisitos constantes das orientações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA/GL/2020/02).

Nova regulamentação dos sistemas de governo e controlo interno das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal

O Aviso n.º 3/2020, de 15 de julho, veio regulamentar os sistemas de governo e controlo interno e definir os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. O presente aviso revogou ainda os Avisos n.ºs 5/2008 e 10/2011, bem como a Instrução n.º 20/2008.

Alteração do Aviso n.º 2/2016, que regulamenta o reporte de informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos macroprudenciais, a apresentar ao Banco de Portugal.

O Aviso n.º 4/2020, de 16 de julho, veio alterar o Aviso n.º 2/2016, de 1 de abril, que regulamenta o reporte de informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos macroprudenciais, a apresentar ao Banco de Portugal.

Instruções

Comunicação de informação ao Banco de Portugal sobre a moratória pública e as moratórias privadas

A Instrução n.º 13/2020, de 21 de maio, veio definir os termos em que as instituições comunicam ao Banco de Portugal a informação sobre a implementação da moratória criada pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março (“moratória pública”), e das moratórias de natureza voluntária a que tenham aderido ao abrigo das Orientações da Autoridade Bancária Europeia relativas a moratórias públicas e privadas aplica-

das a operações de crédito no âmbito da pandemia da Covid-19 (“moratórias privadas”). Adicionalmente, as instituições devem ainda comunicar ao Banco de Portugal, informação sobre os contratos de crédito em carteira que estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da moratória pública e das moratórias privadas.

Alteração da Instrução n.º 7/2012, que estabelece as medidas de carácter temporário relativas aos critérios de elegibilidade dos ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

Através da Instrução n.º 14/2020, de 1 de junho, foi alterada a Instrução n.º 7/2012, de 14 de março, no sentido de acolher as medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, aprovadas pelo Conselho do Banco Central Europeu (“BCE”) em 15 de maio de 2020.

Taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 3.º e 4.º trimestre de 2020

Através da Instrução n.º 15/2020, de 4 de junho, o Banco de Portugal, veio definir os limites máximos dos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito ao consumidor, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho. Adicionalmente, através da Instrução n.º 24/2020, de 9 de setembro, o Banco de Portugal, veio divulgar os limites máximos dos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito ao consumidor, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

Alteração da Instrução n.º 7/2012, que estabelece as medidas de carácter temporário relativas aos critérios de elegibilidade dos ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

Através da Instrução n.º 12/2020, de 18 de maio, foi alterada a Instrução n.º 7/2012, de 14 de março, no sentido de acolher a Orientação (UE) 2020/634 do Banco Central Europeu (“BCE”), aprovada em 7 de maio de 2020, que altera a Orientação BCE/2014/31, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2020/29). Adicionalmente, a Instrução n.º 16/2020, de 23 de junho, alterou também a Instrução n.º 7/2012, de 14 de março, no sentido de acolher o terceiro conjunto (third wave) de alterações aos direitos de crédito adicionais, aprovado pelo Conselho do BCE em 8 de junho de 2020.

Alteração da Instrução n.º 3/2015, que estabelece regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema

Através da Instrução n.º 17/2020, de 23 de junho, foi alterada a Instrução n.º 3/2015, de 15 de maio, no sentido de acolher as alterações introduzidas pela Decisão (EU) 2020/506, do Conselho do BCE, de 7 de abril de 2020, que altera a Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60), relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2018/3), e a Orientação (UE) 2016/65 relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2018/4).

Regulamentação dos deveres de reporte respeitante à conduta e cultura organizacional e aos sistemas de governo e controlo interno

A Instrução n.º 18/2020, de 15 de julho, veio regulamentar os deveres de reporte à autoridade de supervisão competente que impendem sobre as entidades abrangidas pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, respeitante à conduta e cultura organizacional e aos sistemas de governo e controlo interno.

Regulamentação do dever de reporte ao Banco de Portugal de informações sobre exposições objeto de medidas aplicadas em resposta à crise da COVID-19 conforme orientações EBA (EBA/GL/2020/07)

A Instrução n.º 19/2020, de 10 de julho, veio regulamentar o dever de reporte ao Banco de Portugal de informações sobre exposições objeto de medidas aplicadas em resposta à crise da COVID-19, conforme as orientações EBA (EBA/GL/2020/07). De salientar, que as entidades classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, encontram-se excluídas do âmbito de aplicação da presente instrução.

Regulamentação aplicável ao Sistema Interno de Avaliação de Crédito (SIAC)

Através da Instrução n.º 20/2020, de 15 de julho, foi alterada a Instrução n.º 7/2012, de 14 de março, no sentido de acolher o terceiro conjunto (third wave) de alterações aos direitos de crédito adicionais, aprovado pelo Conselho do BCE em 8 de junho de 2020. No que concerne ao SIAC, as alterações materializaram-se na i) utilização de uma extensão do SIAC a uma avaliação da qualidade creditícia das sociedades não financeiras efetuada através de um processo estatístico (SIAC Estatístico), sem intervenção de um analista, como uma nova fonte de avaliação de crédito de direitos de crédito individuais, instrumentos

de dívida de curto prazo adicionais e de portefólios de direitos de crédito de empresas; e ii) aceitação do SIAC com intervenção de um analista para portefólios de direitos de crédito.

Nova regulamentação da participação no BPnet, incluindo o acesso à infraestrutura e a adesão e disponibilização de serviços

A Instrução n.º 21/2020, de 15 de julho, veio consagrar uma nova regulamentação da participação no BPnet, incluindo o acesso à infraestrutura e a adesão e disponibilização de serviços, revogando, deste modo, a anterior Instrução n.º 5/2016, de 15 de abril.

Alteração da Instrução n.º 5/2017, que regulamenta o reporte de informação para fins de supervisão de algumas das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal

Através da Instrução n.º 22/2020, de 16 de julho, foi alterada a Instrução n.º 5/2017, de 3 de abril, que regulamenta o reporte de informação para fins de supervisão de algumas das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Alteração das regras relativas à comunicação de informação ao Banco de Portugal sobre a moratória pública e moratórias privadas

A Instrução n.º 23/2020, de 27 de agosto, alterou a Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2020, que regula a comunicação de informação ao Banco de Portugal sobre a moratória pública e as moratórias privadas.

Aprovado reporte de informação por entidades financeiras estrangeiras que operem em Portugal ao abrigo da livre prestação de serviços

A Instrução n.º 25/2020, de 24 de setembro, veio definir os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal pelas entidades financeiras que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços.

Regulamentação do dever de reporte ao Banco de Portugal de informações sobre planos de financiamento das instituições de crédito

A Instrução n.º 26/2020, de 15 outubro, veio regulamentar o dever de reporte ao Banco de Portugal de informações sobre planos de financiamento das instituições de crédito, de acordo com as recomendações EBA_GL/2019/05.

Carta Circular

Orientações relativas à gestão dos riscos associados às TIC e à segurança

Através da Carta Circular n.º CC/2020/00000029, de 6 de maio, foi comunicada a expectativa do Banco de Portugal de que os requisitos previstos nas Orientações relativas à gestão dos riscos associados às TIC e à segurança (EBA/GL/2019/04), publicadas pela EBA em 28 de novembro de 2019, sejam observados a partir de dia 30 de junho de 2020 pelos prestadores de serviços de pagamento, instituições de crédito e empresas de investimento.

Medidas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

Na sequência da divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de fevereiro de 2020), a Carta Circular n.º CC/2020/00000030, de 20 de maio, veio informar sobre a adoção de contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, relativamente à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e à República Islâmica do Irão. Por seu lado, através da Carta Circular n.º CC/2020/00000054, de 2 de setembro, o Banco de Portugal comunicou que, uma vez que não se verificaram alterações relativamente às jurisdições incluídas nas listas constantes dos comunicados do GAFI de 21 de fevereiro de 2020, informação e alertas veiculados no âmbito da Carta Circular n.º CC/2020/00000030 permanecem atuais e em vigor.

Dever de identificação e diligência: meios admitidos para comprovação do documento de identificação

A Carta Circular n.º CC/2020/00000035, de 1 de junho, veio alertar as entidades financeiras para a necessidade de disponibilizarem aos seus clientes os meios e serviços tecnológicos que permitam a utilização do conjunto de meios comprovativos enumerados no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, de acordo com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, tanto nos procedimentos de identificação e diligência associados ao estabelecimento de uma relação de negócio, como nos procedimentos de atualização dos elementos identificativos.

Aplicação da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 “Instrumentos Financeiros” (IFRS 9), durante o período caracterizado pela pandemia COVID-19

A Carta Circular n.º CC/2020/00000036, de 4 de junho, transmitiu o entendimento de que a “Guidance” relativa à utilização de projeções na determinação de estimativas de perdas de crédito esperadas,

no contexto da aplicação da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 “Instrumentos Financeiros” (IFRS 9), durante o período caracterizado pela pandemia COVID-19, deve ser igualmente seguida pelas restantes entidades que aplicam a IFRS 9 na preparação das suas demonstrações financeiras, ao abrigo do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015, de 7 de dezembro. Refere ainda que esta “Guidance” deve ser entendida no contexto da parte C da Carta Circular n.º CC/2020/00000021.

Orientações da EBA relativas à estimação de probabilidade de incumprimento (PD), à estimação de perda dado o incumprimento (LGD) e ao tratamento das posições em risco em situação de incumprimento (EBA/GL/2017/16)

A Carta Circular n.º CC/2020/00000038, de 18 de junho, veio sublinhar a importância de as instituições darem adequado cumprimento às linhas de orientação constantes das “Orientações relativas à estimação de probabilidade de incumprimento (PD), à estimação de perda dado o incumprimento (LGD) e ao tratamento das posições em risco em situação de incumprimento (EBA/GL/2017/16)”, as quais entrarão em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

Orientações relativas à estimação de LGD adequadas a uma situação de contração económica (“Estimação de LGD para uma situação de contração”) (EBA/GL/2019/03)

A Carta Circular n.º CC/2020/00000039, de 18 de junho, sublinhou a importância das instituições darem adequado cumprimento às linhas de orientação constantes das “Orientações relativas à estimação de LGD adequadas a uma situação de contração económica («Estimação de LGD para uma situação de contração») (EBA/GL/2019/03)”, as quais entrarão em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

Cessação das medidas de flexibilização relativas ao tratamento de reclamações

Através da Carta Circular n.º CC/2020/00000041, de 18 de junho, foi transmitido que, a partir do passado dia 1 de julho de 2020, cessam as medidas de flexibilização relativas ao tratamento de reclamações, veiculadas pela Carta Circular n.º CC/2020/00000017.

Boas práticas na comercialização de produtos e serviços bancários de retalho

Pela Carta Circular n.º CC/2020/00000044, de 8 de julho, foi recomendado um conjunto de boas práticas aplicáveis à comercialização de produtos e serviços bancários de retalho (nomeadamente, depósitos bancários, produtos de crédito, serviços de pagamen-

to e moeda eletrónica) através de canais digitais (online ou mobile).

Riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, no contexto da pandemia de COVID-19

A Carta Circular n.º CC/2020/00000047, de 15 de julho, veio advertir sobre riscos emergentes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo no contexto da pandemia de COVID-19. As medidas vertidas na presente Carta Circular encontram-se de acordo com as orientações emitidas pelo Grupo de Ação Financeira e pelo Banco Internacional de Pagamentos, em 4 de maio de 2020 e 14 de maio de 2020, respetivamente.

Restrições de distribuição de dividendos e remunerações variáveis durante a pandemia de COVID-19

Através da Carta Circular n.º CC/2020/00000050, de 29 de julho, o Banco de Portugal veio recomendar às instituições menos significativas e às empresas de investimento que, até pelo menos 1 de janeiro de 2021, devem abster-se de adotar medidas de distribuição de dividendos ou de assunção de um compromisso irrevogável de distribuição de dividendos, bem como de recomprar ações ordinárias e de atribuir remunerações variáveis aos seus colaboradores.

Nova data-limite de aplicação das Moratórias Gerais de Pagamento, conforme as Orientações EBA/GL/2020/08

Através da Carta Circular n.º CC/2020/00000051, de 29 de julho, o Banco de Portugal, seguindo as Orientações EBA/GL/2020/08, atualizou a data-limite para a aplicação de Moratórias Gerais de Pagamento de 30 de junho de 2020 para 30 de setembro de 2020. O restante teor da Carta-Circular CC/2020/00000022, que implementou as Orientações, mantém-se em vigor.

Orientações para a determinação do prazo de vencimento médio ponderado da tranche (EBA/GL/2020/04)

Através da Carta Circular n.º CC/2020/00000052, de 25 de agosto, o Banco de Portugal veio sublinhar a importância de as instituições de crédito menos significativas e demais entidades abrangidas pelo disposto no CRR, no âmbito do novo regime prudencial relativo a operações de titularização, darem adequado cumprimento às Orientações para a determinação do prazo de vencimento médio ponderado da tranche em conformidade com o artigo 257.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (EBA/GL/2020/04), as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto da legislação e regulamentação em vigor que lhes seja aplicável.

Medidas de flexibilização relacionadas com a pandemia de COVID-19 - prazo de reposição de reservas de capital e liquidez

Através da Carta Circular n.º CC/2020/00000053, de 26 de agosto, o Banco de Portugal informou que permitirá a reposição da reserva combinada de fundos próprios e do nível de *Pillar 2 Guidance* até pelo menos ao final de 2022, e permitirá a reposição do LCR até pelo menos ao final de 2021, tendo em vista reforçar a capacidade de financiamento à economia pelas instituições de crédito e a capacidade de absorção de perdas decorrentes da crise pandémica.

Modelo de comunicação da decisão de tratar um prestador de serviços de pagamento como não apresentando repetidamente as informações requeridas sobre o ordenante ou o beneficiário

Pela Carta Circular n.º CC/2020/00000055, de 18 de setembro, o Banco de Portugal veio divulgar o modelo aplicável às comunicações efetuadas pelos prestadores de serviços de pagamento ao Banco de Portugal em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 70.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro. A comunicação deverá ocorrer mediante o envio do modelo anexo devidamente preenchido e em formato editável, dirigido à Área de Supervisão Preventiva do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória do Banco de Portugal, por comunicação eletrónica através do sistema BPnet, com o assunto “[entidade financeira] – Comunicação ao abrigo do artigo 70.º, n.º 7, do Aviso n.º 2/2018.

Orientações relativas ao reporte para fins de supervisão e aos requisitos de divulgação em conformidade com a «solução de efeito rápido» do Regulamento (UE) n.º 2020/873, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, em resposta à pandemia de COVID-19’ (EBA/GL/2020/11)

Através da Carta Circular n.º CC/2020/00000059, de 9 de outubro, o Banco de Portugal transmitiu às instituições de crédito por si supervisionadas a expectativa de que as obrigações de reporte e de divulgação referidas nas ‘Orientações relativas ao reporte para fins de supervisão e aos requisitos de divulgação em conformidade com a «solução de efeito rápido» do Regulamento (UE) n.º 2020/873, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, em resposta à pandemia de COVID-19’ (EBA/GL/2020/11), sejam cumpridas em observância das mesmas, a partir da data de referência de 30 de setembro de 2020 (inclusive).

Orientações para o tratamento do risco cambial estrutural ao abrigo do artigo 352.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013” (EBA/GL/2020/09)

Pela Carta Circular n.º CC/2020/00000060, de 23 de outubro, o Banco de Portugal veio sublinhar a importância de as instituições de crédito menos significativas e demais entidades abrangidas darem adequado cumprimento às “Orientações para o tratamento do risco cambial estrutural ao abrigo do artigo 352.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013” (EBA/GL/2020/09), as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto da legislação e regulamentação em vigor que lhes seja aplicável e que se aplicam a partir de 1 de janeiro de 2022.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Carta Circular

Circular Anual aos Peritos Avaliadores de Imóveis

A CMVM, através da Circular de 6 de maio de 2020, emitiu a Circular Anual dirigida aos peritos avaliadores de imóveis, contendo as principais conclusões da supervisão em 2019 e as prioridades de supervisão para 2020.

Realização de provas relativas à formação inicial prevista no número 2 do artigo 2.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2018

No âmbito da realidade provocada pela doença COVID-19, a Circular de 22 de maio de 2020, veio conceder a faculdade de realização de provas em regime não presencial, para efeitos de cumprimento das obrigações de formação inicial exigidas ao abrigo do Regulamento da CMVM n.º 3/2018.

Circular aos Intermediários Financeiros sobre a prestação de informação dos custos e encargos

A CMVM, através da Circular de 26 de junho de 2020, emitiu uma Circular aos intermediários financeiros sobre os custos e encargos associados a instrumentos financeiros e à prestação de atividades e serviços de intermediação financeira, nos termos do artigo 50.º, n.º 10, alínea a) do Regulamento Delegado (UE) 2017/565.

Revisão das Orientações dirigidas aos peritos avaliadores de imóveis, no âmbito da COVID-19

A CMVM, através da Circular de 23 de julho de 2020, emitiu uma Circular sobre a revisão das orientações à atividade dos peritos avaliadores de imóveis (Alteração às orientações à atividade dos peritos avaliadores de imóveis durante o estado de emergência em Portugal (COVID-19) de 30 de março de 2020).

Circular sobre avaliação de instrumentos financeiros nas carteiras dos organismos de investimento coletivo (OIC)

A CMVM, através da Circular de 29 de julho de 2020, veio clarificar os requisitos relativos à aplicação dos critérios de avaliação de instrumentos financeiros não negociados em plataforma de negociação, ou equiparados, que integram as carteiras dos OIC.

JURISPRUDÊNCIA

Homebanking – caso de Phishing e utilização imprudente (Proc. n.º 51/18.9T8PRG.G1)

O Tribunal da Relação de Guimarães pronunciou-se, em sede de recurso, relativamente a um caso de responsabilidade por operações de pagamento não autorizadas, ordenadas com recurso ao serviço de *homebanking*, em resultado das quais foram transferidos fundos depositados em duas contas bancárias.

Segundo o Acórdão proferido pelo Douto Tribunal, a responsabilidade por operações de pagamento não autorizadas, realizadas com recurso ao serviço de *homebanking*, incumbe, em princípio, ao prestador de serviços de pagamento, sendo, por seu turno, o utilizador responsável em caso de negligência grave. Segundo o entendimento deste Tribunal, recai sobre o Banco depositário o ónus da prova de que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua. Não obstante, esclareceu, ainda, que o Banco pode ilidir tal presunção, afastando a sua culpa ou demonstrando a culpa do cliente pela deficiente utilização daqueles meios expeditos, designadamente, alegando e provando que o cliente beneficiário violou o contrato, divulgando na internet dados pessoais, secretos e intransmissíveis relativos ao seu acesso, em benefício de hackers. No presente caso, as utilizadoras do serviço de *homebanking* cederam a terceiros (*hackers*) a totalidade das coordenadas que se encontram inscritas no cartão matriz, apesar de constar, entre outros documentos informativos de segurança, no próprio cartão matriz o seguinte: “Atenção: Nunca indique mais do que dois dígitos deste cartão matriz”. Face a toda a factualidade, o Tribunal entendeu que as autoras violaram, com culpa, as regras básicas previstas no contrato de *homebanking* por si celebrado e, por conseguinte, a utilização imprudente e descuidada do serviço configura negligência grave. Deste modo, o Tribunal considerou as autoras responsáveis pelas operações de pagamento não autorizadas executadas, até ao limite do saldo disponível.

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

Medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia

A Orientação (UE) n.º 2020/634 do Banco Central Europeu, de 7 de maio de 2020, veio alterar a Orientação n.º BCE/2014/31 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2020/29).

Criação de um instrumento europeu de apoio temporário para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência (SURE), tendo em conta a Doença COVID-19

O Regulamento (UE) n.º 2020/672 do Conselho, de 19 de maio de 2020, veio criar um instrumento europeu de apoio temporário para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência (SURE) na sequência do surto de COVID-19.

Alterações dos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, em virtude da doença COVID-19

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/866, da Comissão, de 28 de maio de 2020, veio alterar o Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/101, da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à avaliação prudente ao abrigo do artigo 105.º, n.º 14.

Adaptação do Instrumento Europeu de Vizinhança face à atual realidade provocada pela doença COVID-19

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/879, da Comissão, de 23 de junho de 2020, veio alterar o Regulamento de Execução (UE) n.º 897/2014 no que respeita a disposições específicas para harmonizar as disposições de execução dos programas de cooperação transfronteiriça financiados no âmbito do Instrumento Europeu de Vizinhança com as medidas específicas de resposta à pandemia de COVID-19.

Retificação do Regulamento (UE) n.º 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018

Retificação do Regulamento (UE) n.º 2018/1845, do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, relativo ao exercício da faculdade prevista no artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, respeitante ao limiar para a avaliação do caráter significativo das obrigações de crédito vencidas (BCE/2018/26) (JO L 299 de 26.11.2018).

Reforço do poder discricionário das autoridades nacionais competentes (“ANC”) dos Estados-membros em relação às instituições menos significativas no que respeita ao limiar para a avaliação do caráter significativo das obrigações de crédito vencidas

A Orientação (UE) n.º 2020/978, do Banco Central Europeu, de 25 de junho de 2020, veio especificar o modo como as ANC devem exercer o poder discricionário conferido às autoridades competentes pelo artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativamente a instituições menos significativas no que respeita ao limiar para a determinação do caráter significativo das obrigações de crédito vencidas, independentemente do método utilizado para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco. Nos termos desta Orientação, o exercício do poder discricionário pelas ANC em relação às instituições menos significativas deve estar totalmente alinhado com o exercício do poder discricionário relevante pelo BCE previsto no Regulamento (UE) n.º 2018/1845 (BCE/2018/26).

Tipos de fundos de investimento aos quais podem ser concedidas derrogações ao abrigo do artigo 8.º n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1073/2013 (BCE/2013/38)

A Decisão (UE) n.º 2020/1100 do Banco Central Europeu, de 17 de julho de 2020, veio alterar a Decisão (UE) n.º 2015/32 relativa aos tipos de fundos aos quais podem ser concedidas derrogações ao abrigo do artigo 8.º n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1073/2013 (BCE/2020/33).

Obrigações adicionais de transparência temporárias

A Decisão (EU) n.º 2020/1123 da Autoridade Europeia Dos Valores Mobiliários e dos Mercados, de 10 de junho de 2020, veio renovar o requisito temporário para que as pessoas singulares ou coletivas que detêm posições líquidas curtas reduzam temporariamente os limiares comunicação de posições líquidas curtas em relação ao capital social emitido das sociedades cujas ações estão admitidas à negociação num mercado regulamentado e comuniquem às autoridades competentes acima de um determinado limiar em conformidade com o disposto no artigo 28.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho. Nos termos da Decisão é considerado limiar de comunicação relevante uma percentagem igual a 0,1% do capital social emitido da sociedade em questão e cada 0,1% acima desse limiar.

Atualização da lista de pessoas, grupos e entidades a quem se aplica o Regulamento (CE) n.º 2580/2001

O Conselho adotou o Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1128, de 30 de julho de 2020, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, atualizando, assim, a lista de pessoas, grupos e entidades a quem se aplica o Regulamento (CE) n.º 2580/2001.

Alteração da Decisão (UE) n.º 2019/1743 do Banco Central Europeu

A Decisão (UE) 2020/1264 do Banco Central Europeu, de 8 de setembro de 2020, veio alterar a Decisão (UE) 2019/1743 do Banco Central Europeu relativa à remuneração de reservas excedentárias e de determinados depósitos (BCE/2020/38).

Informação constante dos prospetos e temas relacionados com a oferta de valores mobiliários

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/1272, da Comissão, de 4 de junho de 2020, veio alterar e corrigir o Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/979, da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) n.º 2017/1129, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a informação financeira fundamental constante do sumário dos prospetos, a publicação e a classificação de prospetos, os anúncios relativos a valores mobiliários, as adendas a prospetos e o portal de notificação.

Por seu turno, o Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/1273, da Comissão, de 4 de junho de 2020, veio alterar e retificar o Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/980 que complementa o Regulamento (UE) n.º 2017/1129, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao formato, ao conteúdo, à verificação e à aprovação do prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado.

Taxas cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados às contrapartes centrais estabelecidas em países terceiros

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/1302, da Comissão, de 14 de julho de 2020, veio complementar o Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às taxas cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados às contrapartes centrais estabelecidas em países terceiros.

Importância sistemática de contraparte de país terceiro

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/130,3 da Comissão, de 14 de julho de 2020, veio completar o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos critérios que a ESMA deve ter em conta para determinar se uma contraparte central estabelecida num país terceiro é sistemicamente importante ou suscetível de se tornar sistemicamente importante para a estabilidade financeira da União ou de um ou mais Estados-Membros.

Normas técnicas de troca de informação e cooperação entre as autoridades competentes elencadas nos artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1406 da Comissão, de 2 de outubro de 2020, veio estabelecer normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos e às formas de troca de informação e de cooperação entre as autoridades competentes, a ESMA, a Comissão e outras entidades nos termos do artigo 24.º, n.º 2, e do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao abuso de mercado.

MIRANDA ALLIANCE – ALERTAS DE BANCÁRIO

Portugal

COVID-19: Apoios financeiros dirigidos às micro, pequenas e médias empresas para a adaptação ao contexto da doença

Entrada em vigor do Acordo de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos

Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo: regime específico de registo de entidades que exerçam atividades com ativos virtuais junto do Banco de Portugal

Angola

Alteradas Regras Relativas a Operações Cambiais de Pessoas Singulares

Privatização de Ativos do Sector Financeiro

Investimento Facilitado com a Criação da Janela Única do Investimento

Implementação das Obrigações de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

Alteradas Regras Relativas a Operações Cambiais de Pessoas Singulares

Novos Valores Mínimos de Capital Social e de Fundos Próprios Regulamentares das Instituições Financeiras Não Bancárias

Reforçados procedimentos para validação e execução de contratos de invisíveis correntes

Novas Regras Operacionais Aplicáveis aos Fundos de Garantia de Crédito e Sociedades de Garantia de Crédito

BNA Esclarece Regras sobre Pagamentos de Salários a Não-Residentes

Possibilidade de Diferimento do Reconhecimento das Imparidades Referentes aos Títulos de Dívida Pública para Efeitos do Cálculo dos Fundos Próprios Regulamentares

Cabo Verde

Aprovado Novo Regime de Garantias Mobiliárias

COVID-19: Prorrogação de Moratórias nos Financiamentos Bancários

GRUPO PRÁTICA BANCÁRIO E FINANCEIRO	BRUNO SAMPAIO SANTOS Bruno.Santos@mirandalawfirm.com
MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com	FILIPA MORAIS DE ALMEIDA Filipa.Almeida@mirandalawfirm.com
NUNO CABEÇADAS Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com	CATARINA NETO FERNANDES Catarina.Fernandes@mirandalawfirm.com
JOÃO LEITE Joao.Leite@mirandalawfirm.com	JOSÉ BORGES GUERRA Jose.Guerra@mirandalawfirm.com
RODRIGO RENDEIRO COSTEIRA Rodrigo.Costeira@mirandalawfirm.com	VASCO GRILATE FERREIRA Vasco.Ferreira@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2020. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Bancário e Financeiro, por favor contacte:
MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO